

I - Auditor de Controle Externo: carreira técnica, composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior, anteriormente denominados Analistas de Controle Externo, passando-se a denominação de Auditor de Controle Externo, classificadas nas seguintes áreas:

- a) Área Jurídica: diploma de Bacharelado em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) Área Contábil: diploma de Bacharelado em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- c) Área de Informática: diploma de Bacharelado nas diversas áreas de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- d) Área de Engenharia: diploma de Bacharelado nas diversas áreas de Engenharia (Ambiental, Civil e Elétrica), devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- e) Área de Governança Pública: diploma da Licenciatura ou Bacharelado, de nível superior, devidamente registrado, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

II - Técnico de Controle Externo: carreira intermediária, composta por cargos para cujo provimento é exigida a formação de nível médio, expedida por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º As Carreiras referidas nos incisos I e II deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

§ 2º Compete ao Auditor de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 3º Compete ao Técnico de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, operacional e logístico de nível intermediário, bem como de apoio ao Auditor de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

§ 4º É vedada qualquer distinção de direitos, competências e/ou prerrogativas, inclusive para fins remuneratórios, entre os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, independentemente da área de classificação, estabelecida na forma das alíneas "a" a "e", do inciso I, deste artigo.

§ 5º São considerados em extinção, os cargos de Auxiliar de Controle Externo, previstos na Lei Estadual nº 5.826/1994.

§ 6º O servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação obrigatória nos termos do regulamento.

§ 7º A avaliação do estágio probatório obedecerá ao disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará e será regulamentada por ato próprio do TCMPE.

Art. 14. As Atividades Finalísticas são inerentes aos cargos com atribuições voltadas para a realização dos serviços de controle externo desempenhados junto aos entes municipais jurisdicionados e sociedade civil, em todos os níveis de complexidade, tendo como finalidade o cumprimento da missão do TCMPE, abrangendo, dentre outras: o processamento de prestação de contas; a emissão de informações, relatórios, pareceres; a análise e a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; bem como outras atividades de apoio na área do controle externo, e aos Colegiados do Pleno e da Câmara Especial.

Art. 15. As Atividades de Suporte são inerentes aos cargos com atribuições voltadas para a realização dos serviços que viabilizam a concretização das ações da área-fim do TCMPE, em todos os níveis de complexidade, abrangendo aquelas que exigem o domínio de habilidades específicas; a gestão de pessoas; a logística; licitações, contratos e convênios; orçamento, finanças e contabilidade; comunicação social; manutenção e infraestrutura; controle interno e auditoria; transporte oficial e segurança; bem como, pareceres jurídicos-contábeis e outras atividades de apoio administrativo e operacional.

Art. 16. As atividades dos ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo, sem prejuízo das disposições fixadas nos §§2º e 3º, do art. 13 e, ainda, das previsões dos arts. 14 e 15, serão detalhadas em Regulamento de Desenvolvimento de Carreira, aprovado no âmbito do TCMPE.

Art. 17. Os cargos que integram as Carreiras referidas neste Capítulo estão estruturados de acordo com o ANEXO III, desta Lei.

Parágrafo único. A lotação dos cargos de provimento efetivo será fixada por ato da Presidência do TCMPE.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 18. A carreira é linha de acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer para a categoria funcional mais elevada, respeitado o tempo de serviço, a qualificação e o mérito profissional, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e regulamentados em ato próprio do TCMPE.

Art. 19. As carreiras são estruturadas e identificadas em razão da natureza do trabalho, conhecimento, aperfeiçoamento, responsabilidade e demais requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 1º Os cargos são estruturados em classes indicadas por números desdobrados em Padrões indicados por letras, que correspondem aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 2º A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei compreende:

- I - 03 (três) classes para cada cargo integrante da carreira, identificadas pelas letras A e B e Especial;
- II - 15 (quinze) subclasses, organizadas em sequência de 01 (um) a 15 (quinze), divididas em 05 (cinco) por classe.

§ 3º Os atuais cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do TCMPE serão enquadrados nos grupos, cargos, classes e padrões do sistema

de carreira, obedecida a tabela de correspondência consignada no ANEXO IV desta Lei.

Art. 20. Compete ao TCMPE a elaboração e aprovação de ato interno destinado à regulamentação de Plano de Desenvolvimento de Carreira, notadamente para fins de fixação da gratificação de desempenho, observadas as diretrizes mínimas, fixadas nesta Lei, dentre as quais:

- I - plano de metas institucionais;
- II - plano de metas das Unidades/Setores;
- III - plano de metas das equipes.

Art. 21. A progressão e a promoção do servidor nos cargos das Carreiras visam incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence.

§ 1º Progressão Funcional é a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor, por merecimento, da última subclasse de uma classe para a primeira subclasse da classe imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício e no máximo de 24 (vinte e quatro) meses em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 3º Não haverá progressão nem promoção para o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - que não estiver no efetivo exercício do cargo;
- III - a quem tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à movimentação.

§ 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência na carreira.

§ 5º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para a promoção por merecimento;
- X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença-maternidade;
- XIII - licença-paternidade;
- XIV - licença para tratamento de saúde;
- XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XVI - faltas justificadas e abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
- XVII - doação de sangue, 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- XVIII - desempenho de mandato classista.

Art. 22. Concorrem às promoções por merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido em Ato Normativo do TCMPE e considerando:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - qualidade do trabalho realizado;
- III - produtividade;
- IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades na área de controle externo, através de:

- a) pós-graduação;
 - b) nível superior em mais de um curso;
 - c) trabalhos técnicos publicados.
- V - exercício de cargo ou função de direção, chefia e/ou assessoramento; e VI - exercício da docência, junto à Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha".

Art. 23. A título de incentivo por escolaridade, haverá progressão funcional de uma subclasse para a seguinte, dentro da mesma classe, de servidor que já detiver ou concluir, a partir da data de publicação desta Lei, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, graduação em uma das seguintes áreas de conhecimento: Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia ou Engenharia, se ocupante de cargo de nível médio, pós-graduação, em uma das mesmas áreas, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, se ocupante de cargo de nível superior.

§ 1º Será admitida apenas uma progressão funcional a título de incentivo por classe da estrutura da carreira, incluindo-se, para todos os fins, aquela que eventualmente tenha sido obtida nos termos do art. 13, da Lei Estadual nº 5.826/1994, com a redação fixada pela Lei Estadual nº 7.371/2009.

§ 2º Para além das áreas de conhecimento previstas no caput deste artigo, outras poderão ser admitidas, a partir de análise curricular formal, a ser realizada por comissão designada pela Presidência do TCMPE, visando a comprovação da relevância temática às atividades finalísticas do Tribunal.

Art. 24. São requisitos para o desenvolvimento do servidor na classe especial:

- I - para o cargo de Auditor de Controle Externo:
 - a) ter 20 (vinte anos) de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do TCMPE; e
 - b) ser detentor de, pelo menos, 01 (um) título de pós-graduação lato sensu, stricto sensu ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciência Econômicas, Ciências da